



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006302-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é agravado LAIZA GABRIELA GAVIOLI COELHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF 19.789/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2006302-40.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Agravante: Município de Sorocaba

Agravada: Laiza Gabriela Gavioli Coelho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária. Concurso Público. Pretensão da autora de ser nomeada no cargo de Médico Veterinário no concurso público promovido pelo Município de Sorocaba. Alegação de preterimento em detrimento de nomeação de candidato da lista especial das pessoas com deficiência. Tutela de urgência deferida em parte, para reservar a vaga da autora no certame. Recurso do Município. Em apertada análise de cognição sumária, verifica-se que o edital não previu, inicialmente, vagas para os candidatos com deficiência, mas apenas vagas para a ampla concorrência. Há aparente preterimento da candidata, que figura na lista da ampla concorrência. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Sorocaba** contra a r. decisão que deferiu, em parte, a tutela de urgência pleiteada por **Laiza Gabriela Gavioli Coelho** em ação ordinária (autos nº 1040557-15.2024.8.26.0602), “*para determinar exclusivamente a reserva de uma vaga do cargo Médico Veterinário à parte autora até a prolação de sentença ou até decisão judicial ulterior nos autos em sentido contrário, sem que se possa reconhecer, no entanto, a existência de qualquer direito à efetiva aprovação, à nomeação ou à posse, o que fica expressamente consignado, sustando, por ora, para prevenir lesão a terceiros, o que se encontram na lista de candidatos em lista especial*”.

A agravante alega, em suma, que a medida liminar, tal como deferida pelo Juízo “*a quo*”, configura afronta ao art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92. Sustentou que a concessão da liminar esgota o objeto da ação, razão pela qual deve ser invalidada. Defendeu que a análise do

caso deve levar em consideração o contido no art. 20, da LINDB, destacando que a manutenção da decisão agravada poderá ocasionar graves consequências práticas, visto que é de interesse público o preenchimento dos cargos previstos no concurso em questão. Aduziu que *“a determinação recorrida não é executável, diante do preenchimento total, no presente momento, das quatro vagas criadas para o concurso”*. Afirmou que apesar de não constar no edital do concurso a previsão de reserva de vagas aos candidatos com deficiência, a participação destes candidatos foi garantida, sendo que *“conforme o item 6.14 do Edital, caso não ocorresse a inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência, seria elaborada apenas a lista geral de classificação prévia e definitiva, com as vagas destinadas a pessoas com deficiência sendo preenchidas por candidatos não deficientes”*. Argumentou que *“o item 6.15 do Edital estabeleceu a forma de convocação e preenchimento das vagas, considerando a alternância e proporcionalidade entre as listas geral e especial, com base no Decreto Federal nº 9508/2018 e Lei Municipal nº 4.281/1993 que dispõem sobre a matéria”*. Defendeu que as quatro vagas previstas no Edital nº 03/2022 foram preenchidas de acordo com as normas legais e editalícias, tanto para ampla concorrência quanto para candidatos com deficiência. Requereu a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada até julgamento final do recurso. Ao final, pediu *“o provimento do presente agravo de instrumento para revogar a determinação da reserva de vaga até a prolação da sentença”*.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 180/185).

É o relatório.

Compulsando os autos principais verifica-se, em síntese, que a agravada ajuizou ação ordinária sustentando que se

inscreveu para Concurso Público da Prefeitura de Sorocaba para provimento de 4 (quatro) vagas de Médico Veterinário (Edital de Abertura nº 03/2022), todas de ampla concorrência.

Afirma que foi aprovada na 5ª posição da lista de ampla concorrência, e que ocorreu a convocação de 4 candidatos da lista geral, com nomeação e posse. Relatou que, todavia, houve pedido de exoneração por parte da candidata que estava na 3ª posição, o que ensejaria convocação de novo candidato também da lista geral de ampla concorrência.

Alegou que, apesar disso, tomou conhecimento de que referida vaga seria disponibilizada para convocar candidato da lista especial, ao arrepio do disposto nos Capítulos XIII (item 13.2) e XIV (item 14.1) do Edital. Sustentou, em resumo, ter sido preterida em razão da convocação de candidato da lista especial.

O MM. Juízo “*a quo*” deferiu parcialmente a medida liminar, nos seguintes termos (fls. 152/154 – autos originários):

“(...) Defiro em parte a antecipação da tutela.

Em um juízo cognição sumária, há elementos que evidenciam a plausibilidade de existência do direito material invocado pela parte impetrante.

O perigo da demora na prestação jurisdicional é inerente à própria pretensão, diante do fundado receio de a parte vir a sofrer dano irreparável e irreversível caso a aguardar o natural desfecho da causa, após a regular instrução processual cabal.

Os fatos articulados devem ser devidamente debatidos e demonstrados, após a oportuna produção probatória.

Contudo, não se pode exigir prova cabal para o deferimento da medida liminar em casos tais como o dos autos, observando-se que a prova definitiva só se revela, em regra, após a fase instrutória.

Para o deferimento de medida de urgência, basta haver indício capaz de convencer o julgador da

verossimilhança da alegação.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar exclusivamente a reserva de uma vaga do cargo Médico Veterinário à parte autora até a prolação de sentença ou até decisão judicial ulterior nos autos em sentido contrário, sem que se possa reconhecer, no entanto, a existência de qualquer direito à efetiva aprovação, à nomeação ou à posse, o que fica expressamente consignado, sustando, por ora, para prevenir lesão a terceiros, o que se encontram na lista de candidatos em lista especial (...).”

Recorre a Municipalidade, pretendendo a reforma da decisão agravada.

Sob a ótica do Código de Processo Civil, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada serão concedidas quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “*probabilidade do direito*”, devendo ainda estar presente o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (Novo CPC, art. 300).

Cumprе ressaltar que a liminar é apreciada com base na cognição sumária, sendo, portanto, superada pela cognição exauriente que conduz o magistrado ao julgamento final do processo, ocasião em que pode, inclusive, mantê-la ou revogá-la.

Nesse sentido: “*A liminar é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstra a ilegalidade do ato negatório da liminar e/ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro de instância superior. (STJ RT 674/2002)*” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 39º Edição, 2007, Editora Saraiva, nota nº 21b ao artigo 7º da Lei nº 1.533/51, p. 1.826).

Nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 837.311, em 09/12/2015 (Tema nº 784):

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”

No caso, a agravada foi aprovada no concurso para o cargo de Médico Veterinário na 5ª colocação da lista geral.

Preenchidas as 4 vagas previstas no edital, todas destinadas à lista geral, sobreveio exoneração da candidata nomeada na 3ª vaga de tal lista. Aduz a agravada que isso lhe gera direito de nomeação, visto que é a próxima da lista geral; no entanto, foi nomeado candidato da lista especial dos candidatos com deficiência, o que gerou preterimento de sua nomeação.

Em apertada análise de cognição sumária, verifica-se que o edital não previu, inicialmente, vagas para os candidatos com deficiência, mas apenas vagas para a ampla concorrência (item 1.2 do

edital).

E o item 1.1 prevê que *“este Concurso Público destina-se ao preenchimento dos cargos constantes do item 1.2. deste Edital, com vagas existentes, das que vagarem ou as que forem criadas dentro do prazo de sua validade”*.

Não se verifica, por ora, a criação de novas vagas além das 4 previstas no edital. Com isso, considerando a exoneração do 3º colocado da lista geral, há aparente preterimento da candidata, que figura na lista da ampla concorrência na 5ª colocação.

Portanto, as alegações da agravada demonstram o fundamento relevante e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, restando comprovados os elementos do art. 300 do CPC.

Deve ser mantida, portanto, a decisão que concedeu a tutela de urgência para reservar a vaga da autora no certame.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator